



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04/09/2008.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 470

**ACÓRDÃO Nº 5.553**

**(04.09.2008)**

**Recurso Eleitoral nº 470 - Classe 30 – Ano 2008**

**Procedência:** Delmiro Gouveia

**Recorrente:** Coligação "Delmiro Volta a Crescer"

**Advogado:** Motta e Soares Advocacia e Consultoria

**Recorrido:** José Rodrigues Cruz

**Advogado:** Bruno José Braga Mota Gomes e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REFLEXOS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTERESSE-ADEQUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO E RECURSO ELEITORAL. VIAS ADEQUADAS. *LEGITIMATIO AD PROCESSUM* COLIGAÇÃO. LEGITIMADA ATIVA. CANDIDATO. LEGITIMADO PASSIVO. CONVENÇÃO. EFEITOS JURÍDICOS PRETENSÃO DECLARATÓRIA. DECADÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRÉ-CANDIDATO. INDICAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Não tendo ocorrido qualquer erro procedimental pelo juízo recorrido, no que concene à instrução processual, implicando cerceamento de defesa, descabe a produção de provas depois de relatado o processo em sessão de julgamento.

2. Havendo reflexos no processo eleitoral, compete à justiça eleitoral apreciar questões partidárias relativa a aprovação de candidato em convenção.

3. É lícita a veiculação, em sede de impugnação e recurso ao registro de candidatura, de discussão relativa a irregularidade de na indicação de nome de candidato em convenção.

4. As coligações têm legitimidade processual para impugnar e recorrer, em sede de requerimento de registro de candidatura, em face de pretense candidato.

5. Em requerimento de registro de candidato, independentemente do fundamento veiculado, tem o candidato legitimidade natural para ocupar o pólo passivo e refutar a pretensão contra si deduzida.

6. Inexiste prazo legal de caducidade para pugnar pela declaração de inexistência de efeitos jurídicos decorrentes de convenção partidária, relativamente à aprovação do nome de candidato em convenção.

7. Não se desincumbindo o impugnante-recorrente do ônus da prova de irregularidade a qual comprovaria ausência de aprovação de nome em convenção partidária, é forçoso o acolhimento do pedido de registro de candidatura.

8. Recurso improvido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 470

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, para. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 4 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
André Luis Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 470

## **RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL INOMINADO interposto pela **coligação "Delmiro volta a crescer"**, através do qual busca a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 40ª Zona (Delmiro Gouveia - AL), a qual julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada contra **José Rodrigues Cruz**, deferindo o registro de candidatura do ora recorrido ao cargo de vereador naquele município.

Em suas razões de folhas 66 a 80, alegou que a candidatura do recorrido não poderia ser deferida, visto que este não teria sido indicado na convenção partidária pela qual concorre, em razão do partido ao qual pertence (PRTB) ter aderido à coligação "Delmiro em Paz II" fora do prazo para deliberações em convenção.

Acrescentou, ainda, que a matéria é da competência da Justiça Eleitoral, por se tratar de desrespeito a prazo eleitoral e não sobre as deliberações internas dos partidos.

Em contra-razões de folhas 83 a 100, o recorrido argüiu em sede de preliminar: a) a incompetência absoluta da justiça eleitoral para apreciar a matéria, porquanto a convenção para a escolha de candidatos de um partido político seria questão *interna corporis*; b) a ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, pois como a matéria seria *interna corporis* somente os filiados ao partido, bem como os órgãos superiores, é que teriam legitimidade para discutir os atos internos e c) a inadequação da via eleita, visto que a ação de impugnação de registro de candidatura seria imprópria para discutir matéria relativa à validade de convenção partidária.

No mérito, argumentou que havia ocorrido preclusão do direito de questionar atos convencionais, mercê do decurso do prazo de 3 (três) dias, conforme precedente do TRE do Estado do Acre, bem como que não ocorrera nenhuma irregularidade na convenção realizada ou mesmo na ata dela decorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 106 a 109, manifestou-se pelo reconhecimento das preliminares, haja vista que o objeto do recurso versa sobre matéria *interna corporis* do partido. No mérito, opinou pelo improvimento do recurso, por considerar que a possibilidade de discussão das convenções partidárias foi fulminada pela preclusão, tendo em vista que a impugnação deve ser feita no prazo de três dias contados do ato a ser impugnado.

É o que havia de relevante a relatar.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 470

**VOTO**

1. Inicialmente, deixo de acolher o requerimento da **conversão do processo em diligência**, uma vez que, em momento algum, foi requerido que o cartório eleitoral translada-se aos autos as atas que juntadas ao Demonstrativo de regularidade dos Atos Partidários – DRAP da coligação ‘Delmiro em paz II’, mas sim foi apresentado um requerimento de que o ora recorrente estaria juntando aqueles autos. Assim, não havendo qualquer erro procedimental praticado pelo juiz de 1º grau, entendo que não cabe, à esta altura, na data do julgamento em plenário do processo e depois de relatado o processo, pugnar pela produção de provas.

2. Rejeito, ainda, a arguição de **incompetência da Justiça Eleitoral** para o julgamento da lide, porquanto a matéria aduzida é relativa à observância do prazo-limite de 30 de junho de 2008 exigido pelo art. 8º da resolução 22.717 do TSE, daí por que vejo como indubitosa a competência da justiça eleitoral para conhecer de questões partidárias capazes de produzir reflexos no processo eleitoral. Nesse mesmo sentido, a propósito, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE – 26412, *in verbis*<sup>1</sup>:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF.

3. Passando às condições da ação, rejeito a preliminar de falta de **interesse-adequação** ou inadequação da via eleita, uma vez que apontada a impugnação em RRC, bem como o respectivo recurso, constitui instrumento hábil à apreciação da alegação de ausência de aprovação do nome de pretense candidato em convenções.

4. Outrossim, vejo que merece igual sorte a preliminar de **ilegitimidade ativa** da coligação “Delmiro volta a crescer”, uma vez que qualquer cidadão, partido político, coligação ou o Ministério Público tem legitimidade para impugnar registro de

<sup>1</sup> RESPE – 26412, Relator: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 470

candidatura, a teor do que dispõe o artigo 39 da Resolução nº 22.717 do TSE<sup>2</sup>, bem como para recorrer.

5. De igual forma, deixo de acolher a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam**, haja vista que a impugnação e o recurso foram interpostos em face da parte naturalmente legitimada a defender o registro de sua candidatura, que é o próprio candidato interessado.

6. Superadas as preliminares, vejo que não merecer prosperar a causa prejudicial de **decadência**, nomeada de preclusão pelo recorrido, uma vez que inexistente qualquer prazo legal para a desconstituição de convenção partidária ou mesmo de declaração de inexistência de relações jurídicas dela decorrentes, a teor do que dispõe a Resolução nº 22.717 do TSE, notadamente em seu artigo 10.

7. Adentrando no mérito da causa, verifico que, embora o recorrente alegue não ser possível aceitar como válida a indicação do recorrido, porque esta teria ocorrido no dia 5 de julho de 2008, fora do prazo limite de 30 de junho de 2008, não colacionou aos autos qualquer prova capaz de atestar a referida irregularidade, não existindo sequer a cópia das duas supostas atas mencionadas em suas razões recursais.

8. Nesse passo, é importante esclarecer que ao autor incumbe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o disposto no art. 333 do Código de processo Civil<sup>3</sup>, daí por que, não tendo sido comprovada a irregularidade da indicação regular do recorrido, bem como de qualquer outro vício, não há como negar o registro.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 4 de setembro de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>2</sup> Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 3º, caput).

<sup>3</sup> Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(81ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 470, Classe 30

Embargante: Coligação "Delmiro Volta A Crescer"

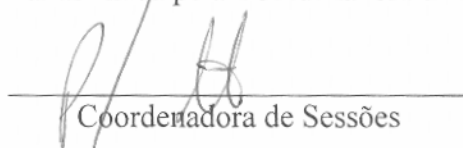
**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, para. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.553 de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada em 04/09/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões